



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



TRIBUNAL PLENO

SESSÃO DE 04/10/17

ITEM Nº 034

TC-000541/026/14

Município: São José do Barreiro.

Prefeito(s): José Milton de Magalhães Serafim.

Exercício: 2014.

Requerente(s): José Milton de Magalhães Serafim – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 02-08-16, publicado no D.O.E. de 30-08-16.

Advogado(s): Paulo Sérgio Mendes de Carvalho (OAB/SP nº 131.979).

Acompanha(m): TC-000541/126/14 e Expediente(s): TC-000281/014/15 e TC-000352/014/14.

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-14 – DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1. A E. Segunda Câmara, em sessão de 19 de agosto de 2016, acolhendo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, emitiu parecer prévio desfavorável às contas de 2014 do EXECUTIVO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BARREIRO, em razão da insuficiente aplicação dos recursos do FUNDEB, que alcançou a monta equivalente 96,54% do total, tendo em vista glosa da Fiscalização de restos a pagar não pagos até 31/03/2015 e de pagamento efetuado a maior em determinado contrato.

1.2. Inconformado, o então prefeito, Sr. José Milton de Magalhães, interpôs **PEDIDO DE REEXAME**, pleiteando emissão de novo Parecer, agora no sentido da aprovação das contas de 2014 (fls. 150/170).

1.3. Em síntese, o Recorrente contestou os ajustes efetuados durante a instrução, argumentando que não teria quitado o total de Restos a Pagar do FUNDEB por circunstâncias alheias a sua vontade, já que, diante de uma temporada forte de chuvas, apurou-se um atraso na execução da obra cujos pagamentos lhe seriam correspondentes. Quanto à questão de eventual pagamento a maior em contrato de prestação de serviços aos alunos de ensino



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



fundamental, também explicou que teria havido equívoco no exame da Fiscalização, já que a liquidação relativa ao ajuste teria legitimidade ante o seu cumprimento integral antes de 31/12/2014, quando foi saldado.

1.4. Assessoria Técnica analisou as razões e documentos apresentados, promovendo o recálculo dos valores então glosados. Concluiu, entretanto, que, mesmo com a inserção dos valores mencionados pela defesa, não se verificou alteração no quadro de rejeição das contas, tendo em conta que, mesmo com a elevação, os gastos com FUNDEB ficaram na casa dos 97,75% do total.

1.5. O posicionamento técnico foi corroborado pela **Chefia de ATJ** (fls. 176) e pelo **Ministério Público de Contas** (fls.177/179), para quem as assertivas recursais não lograram êxito em alterar o teor do parecer prévio prolatado.

É o relatório.



2. VOTO PRELIMINAR

Pedido de Reexame em termos, dele **CONHEÇO**¹.

3. VOTO DE MÉRITO

As razões que fundamentaram o Pedido de Reexame da **Prefeitura de São José do Barreiro**, apesar de provocarem o recálculo dos gastos com recursos do FUNDEB, não foram aptas a modificar a situação que motivou o parecer prévio pela desaprovação das contas de 2014.

Com efeito. As disposições do artigo 21 da Lei federal nº 11.494/07² não foram observadas, pelas quais, no próprio exercício de recebimento, o Município deve aplicar, no mínimo, 95% dos recursos do FUNDEB, com a ressalva de que e, portanto, no máximo, 5% poderá ser utilizado no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente.

Conforme reconhecido pela própria defesa, a Municipalidade deixou de aplicar valores referentes a Restos a Pagar não quitados até 31/03/2014. Daí a constatação da Fiscalização e dos Órgãos Técnicos desta

¹ Parecer publicado no DOE de 30/08/2016; Pedido de Reexame protocolado em 11/10/2016, tempestivamente, nos termos do artigo 71, da LCE nº 709/93, por parte legítima e com interesse de agir.

² Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, **no exercício financeiro em que lhes forem creditados**, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º Os recursos poderão ser aplicados pelos Estados e Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Corte de Contas de que a utilização dos recursos do FUNDEB foi insuficiente, atingindo somente **97,75%** do total recebido.

Em consequência, acolhendo o posicionamento da Assessoria Técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME**, mantendo-se o **Parecer Desfavorável** à aprovação das contas da PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DO BARREIRO, exercício de 2014.

SAMY WURMAN
AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO